



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084683-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FERNANDO RODRIGO CARLET, é agravado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084683-62.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Rodrigo Carlet

Agravado: Banco Bradescard S/A

Comarca: Piracicaba

Juiz(a): Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 21262

Agravo de instrumento. Ação anulatória, com restituição de valores e indenização de danos morais. Decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor, ora agravante. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 52), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que, diante da evidência -- **não contrariada** -- de capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

O agravante contratou advogado particular para o ajuizamento da ação originária em Vara comum, distante de seu domicílio (em Teresina/PI), sem falar no valor atribuído à causa, que não é elevado (R\$ 20.861,92), circunstâncias que, em conjunto, materializam indícios de capacidade de arcar com o custo do processo e afastam a presunção de veracidade de suas alegações.

Ademais, o histórico de empréstimos oriundo da própria autarquia previdenciária federal dá conta de valor mensal de renda do benefício na faixa de R\$ 5.000,00, como base de cálculo (fl. 19).

Isso motivou a sua intimação para apresentar documentos aptos a comprovar sua real necessidade (fls. 42/46), na forma do artigo 99, §2º, do CPC, o que não fez, como se vê da certidão de fl. 51 da ação.

Cumprе destacar que, isoladamente, a constituição de advogado privado bem como a propositura de ação em Vara comum, que não no seu próprio domicílio, em ação de natureza consumerista, sem a utilização de Juizado especial (sem custo), não são fatores passíveis de, **por si sós**, motivar o indeferimento do benefício.

Entretanto, quando em conjunto com outros elementos, como mencionado acima, afastam a presunção legal de necessidade feita por pessoa física.

Destarte, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator